

INCLUSÃO DE REFUGIADOS NA UNIVERSIDADE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UFPR E UFMS

*INCLUSION OF REFUGEES AT THE UNIVERSITY: A COMPARATIVE ANALYSIS
BETWEEN UFPR AND UFMS*

Ana Cláudia dos Santos Rocha¹
UFMS

João Lucas Zanoni da Silva²
UFGD

RESUMO

O artigo objetiva analisar a política pública de acesso ao ensino superior dos refugiados e a sua efetividade, com base nos processos seletivos especiais adotados pela Universidade Federal do Paraná e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A pesquisa se justifica por oportunizar uma análise aprofundada acerca da política pública de acesso ao direito à educação no nível superior de ensino destinada aos refugiados. Para tanto, utiliza-se os métodos dedutivo e comparativo, em uma abordagem qualitativa, pois busca-se verificar, por meio de pesquisa de referencial bibliográfico e documental direto e indireto como o direito ao acesso à educação de nível superior tem sido assegurado aos refugiados nas instituições citadas. Conclui-se que o processo seletivo especial adotado pela UFPR é mais efetivo do que o empregado pela UFMS para garantir a inserção de refugiados no ensino superior.

Palavras-chave: Refugiados; Direito à Educação; Ensino Superior.

ABSTRACT

The paper aims to analyze the public policy on access to higher education for refugees and its effectiveness, based on the special selection processes adopted by Federal University of Paraná and Federal University of Mato Grosso do Sul. The research is justified by providing an in-depth analysis of the public policy on access to the right to higher education for refugees. To this end, deductive and comparative methods are used, in a qualitative approach, as the aim is to verify, through direct bibliographic and documentary research, how the right to access to higher education has been guaranteed to refugees in the institutions mentioned above. It is concluded that the special selective process adopted by UFPR is more effective than that used by UFMS to guarantee the inclusion of refugees in higher education.

Key words: Refugees; Right to Education; Higher Education.

1 Doutora em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

2 Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).



Logo, se verifica que os maiores percentuais de solicitações de refúgio efetuadas por potenciais refugiados em 2023 estão localizados nas seguintes regiões brasileiras: Norte (72%), Sudeste (8,9%), Sul (6,4%), Centro-oeste (1,7%) e Nordeste (1%)⁷, destacando-se para o desenvolvimento deste estudo as regiões Sul e Centro-Oeste, devido a existência de duas grandes universidades públicas federais, quais sejam: a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Com isso, busca-se responder aos seguintes questionamentos: Como tem sido desenvolvida a política pública de acesso ao ensino superior para refugiados na UFPR e na UFMS e qual tem sido a sua efetividade diante das necessidades especiais de tais indivíduos?

Nesse sentido, esta pesquisa tem por objetivo analisar a política pública de acesso ao ensino superior dos refugiados e a sua efetividade, com base nos processos seletivos especiais adotados pela UFPR e pela UFMS, com vistas a concretização do direito humano à educação. A pesquisa se justifica por oportunizar uma análise aprofundada acerca da política pública de acesso ao direito à educação no nível superior de ensino destinada aos refugiados. Para tanto, utiliza-se os métodos dedutivo e comparativo, em uma abordagem qualitativa, pois busca-se verificar, por meio de pesquisa de referencial bibliográfico e documental direto, mediante o levantamento de dados sobre os beneficiários dos processos seletivos específicos das duas instituições de ensino em comento, e documental indireto, devido à consulta de artigos científicos, livros e legislações, como o direito ao acesso à educação de nível superior tem sido assegurado aos refugiados na UFPR e na UFMS.

Assim sendo, o estudo se divide em três seções; na primeira discorre-se sobre o surgimento dos refugiados e a respeito dos instrumentos jurídicos criados para lhes proteger em âmbito internacional, regional e nacional, em atenção à sua isonomia substancial. Já na segunda seção disserta-se, brevemente, sobre o processo de integração local dos refugiados, destacando-se a esfera educacional de tal processo, assim como analisa-se a garantia do acesso ao direito à educação desses indivíduos no nível superior de ensino, enquanto um direito fundamental e humano.

Por sua vez, na terceira seção faz-se uma análise comparativa da política pública de acesso ao ensino superior implementada pelas duas instituições supracitadas, com base

⁷ SILVA; CAVALCANTI; LEMOS SILVA; TONHATI; LIMA COSTA, op. cit., p. 22.



na teoria do ciclo de políticas públicas de Palumbo⁸, em atenção aos seus respectivos editais de processo seletivo. Por fim, conclui-se que o processo seletivo especial adotado pela UFPR é mais efetivo do que o empregado pela UFMS para garantir a inserção de refugiados no ensino superior.

2. O SURGIMENTO DOS REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A figura dos refugiados, sempre esteve presente ao longo do decurso da história da humanidade, caracterizada por perseguições, invasões, guerras, mortes e pela migração forçada de grandes contingentes de pessoas. Entretanto somente após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) a comunidade internacional passou a conceder mais atenção a essa problemática.

Após o fim desse conflito armado houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tal Declaração reconheceu a dignidade como o valor absoluto inerente a todos os seres humanos e a igualdade de direitos de todos os indivíduos, assim como estatuiu em seu artigo XIV o direito ao asilo *lato sensu*, do qual são espécies o asilo político e o refúgio⁹.

Posteriormente, em 1950, ocorreu a criação de uma instituição universal responsável por cuidar dos direitos e da proteção integral permanente e institucionalizada dos refugiados, intitulada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁰. Com o estabelecimento do ACNUR instaurou-se uma nova fase de proteção internacional dos refugiados, visto que, primeiro ocorreu a positivação internacional das fontes normativas do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e com o Protocolo de Nova Iorque de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados¹¹, o que corroborou para o início efetivo da criação do sistema internacional de proteção dos refugiados.

⁸ PALUMBO, D. J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, E.C.B.M de (org.). A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação: leituras complementares. Brasília: MEC/UnB, 1998, p. 35-62.

⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024

¹⁰ CASTLES, Stephen. La política internacional de la migración forzada. Migración y Desarrollo, n. 1, out., 2003.

¹¹ JUBILUT, Liliana Lira. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 27.



Conforme o artigo 1º, seção A, § 2º, da Convenção supracitada, são consideradas como refugiadas as pessoas que em decorrência dos eventos ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1951 e temendo sofrer perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país do qual sejam nacionais e que não podem ou, devido a esse temor, não desejam valer-se da proteção desse país, ou que, se não têm nacionalidade e se encontram fora do país no qual mantinham a sua residência habitual em consequência desses acontecimentos, não podem ou, por causa do referido temor, não querem regressar a ele¹².

Todavia, assevera-se que o conceito de refugiado positivado nessa Convenção era muito restrito e não oferecia alternativas para proteger outras categorias de deslocados forçados que surgiriam na segunda metade do século XX, restringindo-se às experiências europeias subsequentes as duas grandes guerras mundiais. Esses motivos contribuíram para que a própria ONU em 1967 e algumas organizações regionais iniciassem um processo de ampliação da conceituação jurídica de refugiado. A ONU visou tornar a condição de refugiado universal e as demais organizações buscaram que o conceito de refugiado levasse em conta as peculiaridades existentes em seus respectivos continentes.

Em âmbito latino americano a ampliação de tal conceituação foi realizada pela Declaração de Cartagena sobre refugiados de 1984, a qual recomendou em sua conclusão terceira da seção III, que o conceito de refugiado também deveria abarcar aquelas pessoas que fujam de seus respectivos países porque a vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça de direitos humanos ou por outras conjunturas que tenham perturbado seriamente a ordem pública.

Já em âmbito brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III. Ademais, também houve a ratificação do direito a solicitar asilo *lato sensu*, como um dos princípios regentes das relações internacionais brasileiras, de acordo com o artigo 4º, inciso X, e do direito a igualdade material e

¹² ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção de Genebra de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugia_dos.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.



substancial entre brasileiros natos e naturalizados e não nacionais, com base no artigo 5º, *caput*, do texto constitucional¹³.

Posteriormente, em 1997, houve a promulgação da Lei nº 9.474/1997 – o Estatuto dos Refugiados, que embasada nos preceitos da Convenção de Genebra de 1951, do Protocolo de Nova Iorque de 1967 e inspirada na Declaração de Cartagena de 1984, ratificou a definição ampliada de refugiado em seu artigo 1º, inciso III, pois estabeleceu a instauração da grave e generalizada situação de violação de direitos humanos como um dos motivos pelo qual um indivíduo seja reconhecido como refugiado¹⁴.

Segundo o relatório Tendências Globais do Deslocamento Forçado em 2023 o número de pessoas deslocadas forçadamente em virtude de perseguições, conflitos, violência, violação de direitos humanos ou de eventos que seriamente turbem a ordem pública, no mundo, até o fim do referido ano, perfaz o total de 117,3 milhões de pessoas. Desse total 37,6 milhões de pessoas são refugiadas¹⁵.

Já em âmbito brasileiro existem mais de 143.033 refugiados¹⁶ formalmente reconhecidos, os quais necessitam de uma atenção especial, a fim de atender à sua isonomia substancial, para que possam ser integrados no novo Estado de acolhida, ainda que parcialmente, com destaque para a dimensão educacional no campo do ensino superior, como se versará nas duas seções a seguir apresentadas.

3. A GARANTIA DO ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS REFUGIADOS

Antes de se discorrer sobre o direito à educação de refugiados, com destaque para o acesso a esse direito no nível superior de ensino, é necessário trazer uma breve noção sobre o conceito de integração local. Tal intento é necessário, pois a integração local de um refugiado à nova sociedade de acolhida também perpassa pela esfera educacional.

¹³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme (org.). 60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

¹⁵ ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Global Trends: forced displacement in 2023, 2024

¹⁶ SILVA, Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento de Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.



Assim sendo, para o ACNUR¹⁷ a integração local se constitui como um processo complexo e gradual, com dimensões legais, econômicas, sociais e culturais que estabelece demandas consideráveis aos indivíduos e as sociedades que os acolhem. Enfatiza-se também que o ACNUR enxerga a integração em um Estado de asilo como uma das soluções duradouras, por meio das quais os refugiados podem reestabelecer suas vidas.

Inexiste um consenso universal sobre o termo integração local, motivo pelo qual os significados podem variar a depender do Estado e do decurso temporal, ficando sujeitos a uma análise pautada em interesses, valores e perspectivas. Todavia, ressalta-se que a integração local não é um processo de assimilação por parte dos refugiados nas sociedades em que encontrem asilo¹⁸. Por isso, em uma abordagem sobre a construção histórica sobre termo Kuhlman cria uma definição ampliada a respeito da temática, segundo a qual:

A integração pode então ser entendida como um processo de adaptação em que os migrantes mantêm a sua própria identidade, mas tornam-se parte da sociedade de acolhimento, na medida em que a população de acolhimento e os refugiados podem viver juntos de uma forma aceitável (tradução nossa)¹⁹.

Ou seja, sob a perspectiva do conceito ampliado de integração, esta é considerada como um processo bidirecional, em que tanto há a modificação de valores, regras e comportamentos dos imigrantes e refugiados quanto da sociedade de acolhida. Dessa forma, a reflexão sobre a integração local pressupõe a exploração de questões como identidade, pertencimento, reconhecimento e auto respeito. Isto é, defende-se o uso do conceito de integração de forma genérica, desde que se considere que o processo é permeado por distintas esferas, com velocidades, trajetórias e resultados variáveis, pois a própria amplitude do processo de integração torna sua definição imprecisa. A interação dos recém-chegados a uma sociedade se dá em diversos níveis e em todos os segmentos sociais, envolvendo uma ampla variedade de atores sociais, como funcionários públicos, tomadores de decisão, empregadores, prestadores de serviço etc., sendo que os próprios imigrantes e refugiados desempenham um importante papel no processo de integração²⁰.

¹⁷ ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Integração Local, 2024.

¹⁸ CRISP, Jeff. The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis. New Issues in Refugee Research. UNHCR - Geneva, 2004.

¹⁹ KUHLMAN, Tom. The Economic Integration of Refugees in Developing Countries: A Research Model. Journal of Refugee Studies. Oxford: v. 4, n. 1, p. 7, 1991.

²⁰ CASTLES, Stephen; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEC, Steven. Integration: mapping the field. London: Home Office Immigration Research and Statistics Service, 2002, p. 116.



Ao versar sobre políticas públicas relacionadas à migração e ao refúgio pondera-se que homens e mulheres migrantes apontam para um bem-estar que não faz alusão à igualdade, mas a mesma dignidade e garantia de direitos, na mesma assimetria de situações e de condições que as políticas públicas são incapazes de incluir se não levarem em conta as desigualdades de fato²¹. Com efeito, o sucesso da integração será evidenciado quando a sociedade oferece acesso a empregos e serviços e aceita o imigrante e o refugiado na integração social. Especialmente em uma sociedade democrática, a integração requer a aquisição e o gozo de direitos legais e políticos pelos novos integrantes da sociedade para que se tornem parceiros em paridade de igualdade²².

Após se deter sobre a análise da conceitualização do processo de integração local, Moreira²³ sintetiza as esferas de tal processo sob a perspectiva social, cultural, étnica, religiosa, econômica, política, psicológica e espacial. Segundo a autora, a integração deve ser entendida como um termo abrangente, justamente por englobar um conjunto de processos em múltiplas esferas, cada qual tendo a sua forma de operação e significado, desenvolvendo-se em temporalidades e trajetórias que lhes são peculiares e gerando resultados variáveis. Ao levar em consideração a complexidade do processo de integração permeado por fatores múltiplos, destacando-se os socioeconômicos, culturais e políticos, nota-se ser necessário proporcionar aos refugiados oportunidades de emprego, moradia, aprendizado do idioma do Estado de acolhida, utilização de serviços públicos de saúde, educação e a construção de relações sociais com os demais membros da sociedade local.

Quanto a identificação dos atores envolvidos em tal processo, evidencia-se serem esses os imigrantes com suas peculiaridades e graus diferentes de esforço e adaptação e a sociedade de acolhida com suas características e distintas reações aos recém-chegados. É a interação entre tais atores que estabelece as diretrizes e os resultados intermediários e finais do processo de integração local. Contudo, ressalta-se inexistir uma paridade entre esses atores nesse processo, pois eles contam com recursos e força política dispares. Por isso, a sociedade de acolhida, sua estrutura organizacional e a reação aos recém-chegados são muito mais importantes para o êxito do processo de integração local. As políticas de integração fazem parte dos arranjos institucionais de uma sociedade, sobretudo, porque

²¹ LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicol. USP*, São Paulo, v.26, n.2, ago. 2015, p.143.

²² CASTLES; KORAC; VASTA; VERTOVEC, op. cit, p. 117.

²³ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)*, Brasília, ano XXII, n. 43, jul./dez. de 2014, p. 89-90.



elas deveriam ser definidas de forma ampla, a fim de incluir políticas gerais e seus efeitos sobre os imigrantes, e políticas especificamente direcionadas para a integração desses indivíduos²⁴.

Em atenção a necessidade de se assegurar juridicamente aos refugiados a igualdade de direitos na nova sociedade de acolhida e de se criar políticas públicas direcionadas a lhes garantir sua integração nas múltiplas esferas sociais, este estudo faz um recorte metodológico a fim de se aprofundar na análise da integração desses indivíduos na esfera educacional. Tal intento se deve ao fato desta pesquisa versar sobre a garantia do direito à educação de modo universal como um direito humano, com enfoque na garantia desse direito aos refugiados no nível superior de ensino. Em razão disso, os documentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais que versem sobre o direito à educação básica de forma específica a crianças, adolescentes e adultos, refugiados ou não, deixarão de ser analisados.

A abordagem dessa temática, sob essa perspectiva, requer, necessariamente, a discussão a respeito do processo de construção de uma sociedade igualitária, democrática e justa na medida em que idealiza a educação como um direito inalienável de todos os seres humanos, devendo, por isso, ser oferecida a todo e qualquer indivíduo. Isto é, propugna-se e se eleva a educação a condição de único processo apto a tornar humano os seres humanos. E isso denota que a educação não somente é caracterizada como um direito da pessoa, mas, essencialmente, é seu elemento constitutivo²⁵.

Assim sendo, em âmbito internacional, observa-se que com a edição da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em abril de 1948, os Estados americanos passaram a reconhecer que os direitos humanos fundamentais não estão condicionados a qualidade de os indivíduos serem cidadãos de determinado Estado, mas se referem ao fato de tais direitos terem como núcleo os atributos da pessoa humana. Dessa forma, o direito à educação foi declarado como um direito e dever de todos os seres humanos, no artigo 12

²⁴ PENNINX, Rinus. Integration of migrants: economic, social, cultural and political dimensions. The new demographic regime: population challenges and policy responses. United Nations. New York/Geneva: 2005, p. 142.

²⁵ DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: PB: Editora da UFPB, 2007, p. 441.



desse documento jurídico internacional²⁶. Ademais, em dezembro do mesmo ano, houve a elaboração da Declaração Universal de 1948, a qual reconheceu em seu artigo XXVI, a universalidade do direito à educação.

Além disso, tal direito também foi amparado pelo artigo 22, §§ 1 e 2, da Convenção de Genebra de 1951, principalmente no concernente a obrigatoriedade do fornecimento do ensino primário aos refugiados e à proibição de distinção entre estes e os demais não nacionais com relação ao acesso aos demais níveis educacionais além do primário²⁷. Nesse sentido, Bobbio²⁸ assevera que em meio as contradições e as graves questões que transpassam a história da humanidade, a preocupação com o reconhecimento dos direitos humanos representa um sinal positivo na busca da construção de sociedades humanas e democráticas.

Haja vista que com a promulgação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 o direito à educação universal ganhou natureza jurídica coercitiva, passando a ser exigido de seus Estados-partes, uma vez que seu artigo 13, § 1º, positivou o direito de todo indivíduo à educação, a qual deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de capacitar todas as pessoas para que possam participar efetivamente de uma sociedade livre, propiciar a compreensão, a tolerância, e amizade entre todas as nações e entre todos os grupos étnicos, ou religiosos e auxiliar as Nações Unidas na promoção de atividades em prol da manutenção da paz²⁹.

No tocante a garantia ao acesso ao ensino de nível superior, os Estados signatários do citado Pacto reconheceram que a educação de nível superior deve se tornar acessível a todos, em atenção às capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e,

²⁶ OEA, Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

²⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção de Genebra de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁸ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.



sobretudo, pela implementação progressiva do ensino gratuito, conforme o § 2, do citado artigo³⁰.

Em conformidade com tais assertivas é profícuo estabelecer uma relação com o pensamento de Haddad³¹ segundo o qual a concepção da educação como um direito humano significa considerar o ser humano em sua vocação ontológica de almejar “ser mais”, contrariamente aos demais seres vivos, ensejando superar sua condição de existência no mundo. Para tal fim, se utiliza de seu trabalho para transformar a natureza e o convívio em sociedade. Ao praticar sua vocação, o ser humano faz História, modifica o mundo, por estar presente no mundo de uma forma duradoura e ativa.

Com feito, observa-se ser a educação um dos elementos fundamentais para a realização dessa vocação humana. Não somente a educação escolar, mas a educação compreendida em seu sentido amplo, pensada como um sistema geral, que requer a educação escolar, porém não se finda nela, pois o processo educativo se inicia com o nascimento, mas termina apenas com a morte do ser humano. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas, ocorrendo no âmbito familiar, na comunidade, no trabalho, na companhia dos amigos, em instituições religiosas e etc.³².

Contribui com essa discussão a Convenção Relativa à Luta Contra as Discriminações no campo do Ensino de 1960, ratificada pelo Brasil em 1968, a qual propugna em seu artigo 1º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d”, se entender por discriminação toda distinção, exclusão, limitação ou preferência justificada na raça, na cor, no sexo, no idioma, na religião, nas opiniões políticas ou de outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou no nascimento, que tenha por escopo ou por feito destruir ou alterar a igualdade de tratamento no campo do ensino e, especialmente, excluir uma pessoa ou um grupo de acessar aos distintos níveis e tipos de ensino; limitar a um nível inferior a educação de um indivíduo ou de um grupo e; colocar uma pessoa ou um grupo em uma situação que não se coadune com a dignidade da pessoa humana³³.

³⁰ ONU, op. cit.

³¹ HADDAD, Sérgio. O Direito Humano à Educação. Direitos Humanos na Sala de Aula, Rio de Janeiro: Nova América, Ano VII, n. 68, mar. 2006.

³² HADDAD, op. cit.

³³ UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Convenção Relativa à Luta Contra as Discriminações no campo do Ensino de 1960. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/ensino60.htm>. Acesso em 24 mar. 2024.



Desse modo, para eliminar ou prevenir qualquer forma de discriminação no campo do ensino, os Estados-membros da citada Convenção são obrigados a eliminar todos os dispositivos vigentes, legislativos ou administrativos, que contenham teor caracterizado como discriminatório na esfera do ensino, assim como efetuar as ações necessárias para que nenhuma discriminação seja concretizada na admissão de alunos nos estabelecimentos educacionais³⁴. Tal Convenção ainda enfatiza que seus Estados-membros devem se comprometer a propiciar aos imigrantes residentes em seu território o acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições que os seus nacionais, sendo que o principal compromisso assumido por eles é o de formular, desenvolver e aplicar uma política nacional de promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no campo do ensino, conforme seus artigos 3º, § 1º, alínea “c”, e 4º, § 1º³⁵.

Mediante ao exposto, assevera-se que desde 1968 o Estado brasileiro se comprometeu internacionalmente a erradicar e prevenir qualquer forma de discriminação no campo educacional, o que denota ser impossível a existência de alguma modalidade de exclusão para algum indivíduo conseguir se matricular e permanecer em algum estabelecimento de ensino no território nacional. Com efeito, a educação foi declarada mais uma vez como um direito humano fundamental³⁶.

Ressalta-se também a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*) e o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (*Protocolo de San Salvador*). Embora essa Convenção não discorra pormenorizadamente sobre o direito à educação, ela reconhece que os direitos fundamentais da pessoa humana não advêm do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas da circunstância de se ter como fundamento os atributos da pessoa humana, motivo pelo qual justificam uma proteção internacional, de caráter convencional, coadjuvante ou complementar da que oferecer o direito interno dos Estados americanos, com base em seu preâmbulo³⁷.

³⁴ WALDMAN, Tatiana Chang. O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, USP, 2012, p. 76.

³⁵ UNESCO, op. cit.

³⁶ WALDMAN, op. cit. p. 76.

³⁷ OEA, Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.



Além disso, tal Convenção enfatiza em seu artigo 1º, § 1º, que seus Estados-partes se comprometem a reconhecer e a respeitar os direitos consignados no seu texto a assegurar o seu pleno e livre exercício a todos os indivíduos que estejam sujeitos a sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, compreendendo-se como pessoa todo ser humano³⁸.

Já o seu Protocolo Adicional de 1988 traz expressamente a preocupação com a garantia ao direito à educação para todos em seu artigo 13, §§ 1º e 2º, ao dispor que toda pessoa tem direito à educação, sendo um consenso entre seus signatários que a educação deve se orientar para assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá reforçar o respeito pelos direitos humanos, pela pluralidade ideológica, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz, assim como se responsabilizar pela capacitação de todas as pessoas para participarem efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguirem uma subsistência digna, propiciar a compreensão, tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades destinadas a manter a paz³⁹.

Em atenção a intenção insculpida em tais dispositivos jurídicos, ressalta-se as concepções de Santos⁴⁰ segundo as quais os direitos humanos constituem-se como uma construção ocidental e moderna e hoje precisam ser ressignificados, numa perspectiva multicultural, a fim de que tenham relevância social e política, ou seja, requerem a incorporação das questões adstritas à diversidade cultural.

E para que os direitos humanos realmente possam ser ressignificados hodiernamente, numa perspectiva que não negue a sua história, mas os traga para a problemática contemporânea, é necessário passar por um processo de reconceitualização, o qual tem como núcleo a articulação entre igualdade e diferença. Ou seja, a modificação da afirmação da igualdade ou da diferença para a da igualdade na diferença. Não significa que para afirmar a igualdade se deva negar a diferença, assim como não se defende uma

³⁸ OEA, op. cit.

³⁹ OEA, Organização dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁴⁰ SANTOS, Boa Ventura de Souza. Uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. Lua Nova, São Paulo, n. 29, p. 105-124, 1997.



visão exclusivamente diferencialista que relativize a igualdade⁴¹. Assim, se hoje “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”⁴².

Inobstante tais assertivas, nota-se, em âmbito nacional, que a Constituição Federal de 1988 além de reconhecer o direito à igualdade material e substancial, vetando qualquer discriminação entre brasileiros natos, naturalizados e não nacionais, conforme seu artigo 5º, *caput*, ainda positivou o direito à educação como um direito social de segunda dimensão em seu artigo 6º. Ademais, ela também estatuiu a universalidade do direito à educação em seu artigo 205, ao afirmar ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo ela promovida e incentivada mediante a colaboração da sociedade, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento dos indivíduos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴³.

Logo, a Constituição Federal de 1988 concedeu especial atenção à igualdade material e ao direito antidiscriminatório, incluindo o dever de criação de ações afirmativas direcionadas à inclusão de pessoas integrantes dos grupos sociais mais vulneráveis⁴⁴.

A citada Carta Magna também elencou alguns princípios norteadores do ensino, dentre os quais se destacam: a igualdade de condições para o acesso e permanência nos estabelecimentos educacionais; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; a pluralidade ideológica e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, conforme seu artigo 206, incisos I, II, III e IV. Inclusive a educação é vislumbrada como um dever do Estado que efetivar-se-á mediante a garantia, dentre outras, do acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade de cada indivíduo, em atenção ao artigo 208, inciso V, de tal documento jurídico⁴⁵.

⁴¹ SANTOS, Boa Ventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

⁴² SANTOS, op. cit., p. 462.

⁴³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. *Ações Afirmativas, Pessoas com Deficiência e o Acesso ao Ensino Superior no Brasil – Contexto, Marco Normativo, Efetividade e Desafios*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, 2019, p. 340.

⁴⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.



Diante de tal contexto, o Estado deve se preparar para propiciar a consecução do direito à educação. Com isso, todas as demais normas do sistema jurídico brasileiro devem ser interpretadas com a principal escopo de efetivar a plena realização do direito à educação. O que também exprime a responsabilidade do ente estatal de promover e ampliar as possibilidades de acesso à educação a fim de que todos os indivíduos possam exercê-la igualmente⁴⁶.

Além disso, ressalta-se a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a qual em seu artigo 1º discorre sobre a ampla variedade de processos formativos contemplados pela educação, que incluem desde aqueles desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais, nas manifestações culturais até aquele alcançado nas instituições de ensino e pesquisa, todos indispensáveis para o pleno desenvolvimento dos indivíduos e seu preparo para o convívio em sociedade, incluindo-se o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Contudo, a citada Lei propõe disciplinar a educação escolar, desenvolvida, principalmente, por meio do ensino em instituições próprias, com base no § 1º, de seu artigo 1º⁴⁷.

A respeito dos princípios norteadores da educação nacional, a citada Lei traz uma inovação ao declarar o respeito à tolerância; à valorização extraescolar; e o vínculo entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Além de reafirmar, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; a liberdade e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a garantia do padrão de qualidade; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e; a valorização da experiência extraescolar, respectivamente conforme seus artigos 2º e 3º, incisos, I, II, III, IV, V, VI, IX e X⁴⁸.

Nessa Lei também são especificados os níveis escolares, compostos pela educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e pela educação superior. Para este estudo, como dito supra, destaca-se o nível superior, o qual tem por objetivos, dentre outros: fomentar a criação cultural e o desenvolvimento do

⁴⁶ DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: PB: Editora da UFPB, 2007, p. 447.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 18 mar. 2024.

⁴⁸ BRASIL, op. cit.



espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nos distintos campos do saber, capazes de serem inseridos em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e contribuírem na sua formação contínua e; fomentar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e facilitar a correspondente concretização, com a integração dos conhecimentos paulatinamente adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, de acordo com o artigo 43, incisos, I, II e VI, da citada Lei⁴⁹.

Inclusive, a referida Lei estatuiu que a educação superior abarcará, dentre outros cursos e programas os seguintes: cursos de graduação, abertos a candidatos que concluíram o ensino médio ou equivalente e que foram classificados em processo seletivo e; cursos de pós-graduação, compreendidos os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que se coadunem com as exigências das instituições de ensino, respectivamente segundo seu artigo 44 incisos II e III⁵⁰.

Por derradeiro, ressalta-se a Lei nº 13.445/17 – nova Lei de Migração que buscou compreender a dinâmica dos atuais fenômenos migratórios, sob a concepção humanitária de que os migrantes, refugiados e apátridas são sujeitos de direitos assim como os nacionais brasileiros, e, portanto, dotados de igual dignidade. Segundo seu artigo 3º, *caput*, e incisos I, II, IX e XI, a política migratória brasileira reger-se-á por alguns princípios, dentre os quais se destacam: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a igualdade de tratamento e de oportunidades ao migrante e a seus familiares e; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos e educação⁵¹.

Ao se buscar conceder a igualdade de tratamento e de oportunidades aos refugiados e seus familiares, bem como o acesso igualitário e livre à educação, observa-se

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 18 mar. 2024.

⁵⁰ BRASIL, op. cit.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em 18 mar. 2024.



que a proteção dos direitos humanos requer não somente políticas universalistas, mas específicas, direcionadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferencias da exclusão. Ou seja, a implementação dos direitos humanos pressupõe a universalidade e indivisibilidade desses direitos, somados ao valor da diversidade. Ladeado ao direito à igualdade está o direito fundamental à diferença. Portanto, é o respeito à diferença e à igualdade que assegura a tais grupos um tratamento especial⁵². Motivo pelo qual, algumas instituições de ensino superior públicas brasileiras têm buscado assegurar o direito à educação no nível superior a refugiados por meio da realização de processos seletivos específicos, como se discorrerá na próxima seção.

4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PROGRAMAS UFPR E UFMS

Em atenção à necessidade de se assegurar o acesso ao direito à educação no nível superior de ensino aos indivíduos reconhecidos pelo Brasil como refugiados e a portadores de vistos humanitários, com fulcro na concretização de sua isonomia substancial, a Universidade Federal do Paraná (UFPR), por meio da Resolução nº 13 de 2014⁵³, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão aprovou, como primeira medida direcionada a tal fim, as normas para o acesso simplificado aos seus cursos de graduação, seja como forma inicial ou como continuidade do ensino já iniciado no exterior.

Assim, passou a ser facultado aos indivíduos em comento que tenham iniciado cursos de nível superior em seus Estados de origem realizar uma solicitação para ter o acesso a cursos com as mesmas características na UFPR, solicitação essa que deveria ser endereçada ao Gabinete do Reitor, escrita nos idiomas português, espanhol, francês ou inglês, com a especificação do curso pretendido e protocolizada com toda a documentação disponível e com as informações para o contato pessoal do solicitante, conforme o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da citada Resolução. Sendo que a análise da veracidade da condição de refugiado ou de portador de visto humanitário seria feita em parceria com os docentes da área de Direito Internacional para Refugiados e Direitos Humanos e daqueles integrantes

⁵² PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (org.). A educação entre os direitos humanos. Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006. p. 24.

⁵³ UFPR, Universidade Federal do Paraná. Resolução nº 13 de 2014, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.



da Cátedra Sérgio Viera de Mello da própria UFPR e de sua Assessoria de Relações Internacionais, segundo o artigo 2º, da mesma Resolução⁵⁴.

Ao passo que a análise de equivalência do histórico escolar, pautada em documentos com tradução, especificação das disciplinas e respectivas cargas horárias, ficaria sob responsabilidade da coordenação do curso pretendido e, na falta de tais documentos, seria facultado ao refugiado sua comprovação pelos meios de prova em direito permitidos, inclusive com base em atestado fornecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), conforme seus artigos 2º, *caput*, e 3º, parágrafo único⁵⁵.

Ademais, nos casos em que o parecer de equivalência facultasse o acesso ao curso, o Colegiado do curso se responsabilizaria pela elaboração de percurso acadêmico na UFPR, levando em consideração duas fases: a) uma fase inicial de adaptação, na qual o requerente poderia não ser suficiente em língua portuguesa e, por isso, contemplaria sua matrícula em disciplinas nas quais o apoio de ao menos um docente tutor e de pelo menos um discente instrutor fosse assegurado e; b) uma fase de regularização, a fim de determinar em qual período o candidato deveria ser inserido, mediante a observância das avaliações e das recomendações do(s) docente(s) tutor(es) e do(s) discente(s) instrutor(es), sendo que a matrícula do requerente estaria condicionada à existência de vagas nos cursos pretendidos, originadas mediante à evasão de alunos, e sua inclusão imediata no Curso de Português para Estrangeiros do Centro de Línguas e Interculturalidade da UFPR, respectivamente conforme o artigo 8º, §§ 1º, 2º e 3º e artigos 9º e 10º, dessa Resolução⁵⁶.

Posteriormente, como segunda medida direcionada a garantir o acesso ao nível superior de ensino, a citada universidade, a partir de 2018, criou um processo seletivo especial para a seleção de candidatos ao preenchimento de 10 vagas suplementares destinadas exclusivamente a refugiados e a indivíduos portadores de vistos humanitários. Processo seletivo esse que ocorre anualmente nessa instituição sem alterações (Editais nº 59/2018, nº 85/2019, nº 44/2022, nº 75/2022 nº 08/2024), para o ingresso no ano letivo seguinte a sua realização.

Os editais citados disciplinam, em suas disposições gerais, que em tal processo seriam avaliadas, além do domínio dos conteúdos curriculares previstos nas normatizações

⁵⁴ UFPR, Universidade Federal do Paraná. Resolução nº 13 de 2014, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

⁵⁵ UFPR, op. cit.

⁵⁶ UFPR, op. cit.



oficiais que regulam o ensino médio, as capacidades dos candidatos de argumentar com clareza, de relacionar e interpretar fatos e dados e de raciocinar de maneira lógica, assim como estatuíram que as 10 vagas suplementares seriam preenchidas por escolha dos candidatos de acordo com a sua ordem de classificação nos certames. Além disso, os cursos de Estatística em Matemática, Música (Licenciatura e Bacharelado), Design de Produto, Design Gráfico e de Arquitetura e Urbanismo, foram excluídos de tais processos seletivos, devido às suas especificidades, conforme os itens 1.5, dos editais em comento.

Com relação as inscrições para a participação nesses processos seletivos, nota-se que elas deveriam ser feitas exclusivamente pela internet, no endereço eletrônico oficial da UFPR, mediante o preenchimento do formulário de inscrição e da inserção eletrônica dos seguintes documentos obrigatórios: documento de identidade (Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), Carteira de Identificação Estudantil (CIE), Registro Nacional Migratório (RNM)), documento que comprovasse a condição migratória exigida (cópia da solicitação de refúgio ou documento que atestasse o reconhecimento do refúgio pelo CONARE), documento que atestasse o caráter humanitário da condição migratória (passaporte, RNE, CIE, RNM, Carteira de Registro Nacional Migratório, com as portarias do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Portarias Interministeriais ou outro órgão competente ou visto/residência de acolhida humanitária, ou outro documento que comprovasse o cumprimento dos requisitos migratórios para concorrer ao certame, incluindo-se o visto de residência por reunião familiar devido ao refúgio ou por razões humanitárias, com a demonstração do grau de parentesco), cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia do documento que comprovasse a conclusão do ensino médio, que se concluído no exterior deveria ser revalidado pela Secretaria de Educação de qualquer estado brasileiro.

No tocante às provas, nota-se que sua realização ocorreria em fase única, por meio de prova de Conhecimentos Gerais, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada na data estipulada, com duração de cinco horas, cujo conteúdo seria dividido em 40 quarenta questões objetivas e uma redação, versando sobre os conhecimentos que compõem o Programa Oficial das Provas, e integrariam o total de 100 pontos. Ademais, o candidato que obtivesse a pontuação equivalente a zero na prova de Conhecimentos Gerais seria eliminado.

Acerca da classificação, evidencia-se a obrigatoriedade dos requerentes aprovados de efetuarem seu registro acadêmico no Curso de Acolhimento Linguístico e Acadêmico,



cuja realização dar-se-ia no período que compreende as cinco semanas que antecedem o início do ano letivo. Igualmente, constata-se a obrigatoriedade dos discentes aprovados pelos Editais em comento em se reportarem, mensalmente, ao docente-tutor ou colegatutor, cuja indicação seria realizada pela Coordenação do curso respectivo, e de frequentarem a disciplina de Português como Língua de Acolhimento para Fins Acadêmicos. Inclusive, a convocação para a escolha do curso e para o preenchimento da vaga seria realizada durante o curso de Acolhimento Linguístico e Acadêmico, sendo facultada ao melhor colocado em cada um dos processos seletivos a escolha de qual curso desejasse cursar, o qual deixaria de figurar dentre as opções possíveis como escolha da vaga por outro candidato e assim sucessivamente, até o preenchimento das 10 vagas disponíveis.

Por derradeiro, os demais candidatos seriam classificados em lista de espera para possível chamada complementar, caso houvesse desistência da vaga por candidatos melhor classificados. E os resultados de tais processos seletivos somente seriam válidos para o registro acadêmico no ano seguinte ao de sua elaboração.

Segundo a pesquisa de mestrado em desenvolvimento, do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFPR, intitulada de *A Trajetória Acadêmica de Migrantes e Refugiados na UPFR: a permanência em questão*, da mestrandia Nathielly Daiany Oliveira dos Santos, orientada pela Professora Doutora Elaine Cristina Schmitt Ragnini, como resultados práticos desse processo seletivo menciona-se a existência de 95 discentes com vínculo ativo com a instituição, dos quais 55 são homens e 40 são mulheres, originários, principalmente, do Haiti, da Venezuela, do Congo, de Guiné Bissau e da Síria. Além disso, 20 beneficiários dessa política pública já concluíram os seus estudos⁵⁷.

Por sua vez, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) buscou, a partir do segundo semestre de 2018, assegurar o direito à educação no nível superior de ensino a refugiados ou portadores de visto humanitário ou de reunião familiar por refúgio ou razões humanitárias não por meio de um processo seletivo única e exclusivamente direcionado a esse público, mas por intermédio de processos seletivos mistos direcionados para além desses indivíduos àquelas pessoas que desejassem pedir transferência de cursos de outras instituições nacionais de graduação para a UFMS e ao ingresso de portadores de diploma

⁵⁷ SANTOS, Nathielly Daiany Oliveira dos. *A Trajetória Acadêmica de Migrantes e Refugiados na UPFR: a permanência em questão*. Dissertação em desenvolvimento (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Paraná.



de graduação (Editais nº 155/2018, nº 314/2018, nº 325/2018, nº 159/2019, nº 282/2019, nº 192/2022, nº 390/2022, nº 228/2023, nº 391/2023).

Com relação ao quantitativo das vagas, tipo de ingresso e processo de ocupação, percebe-se serem somente os cursos presenciais contemplados por tais processos seletivos, conforme o quantitativo de vagas para o ingresso listado nos anexos II dos editais, inexistindo, portanto, oferta de cursos na modalidade de Educação à Distância. Além disso, nota-se que a ocupação das vagas ofertadas seria realizada, primeiramente, entre os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por transferência de outras Instituições de Ensino Superior (IES), para os cursos da universidade em comento. E caso ainda existissem vagas a serem ofertadas, posteriormente a divulgação do resultado da seleção supracitada, a ocupação seria realizada pelos candidatos inscritos no tipo de ingresso de estrangeiros portadores de visto de refugiado, visto humanitário ou visto de reunificação familiar, para qualquer curso que houvesse vaga.

No tocante aos requisitos para a candidatura ao certame, evidencia-se que os refugiados, portadores de visto humanitário ou de reunificação familiar deveriam ter: a) o comprovante da condição de refugiado, razão humanitária ou reunião familiar ou o protocolo de solicitação de refúgio expedido pela Polícia Federal, nos casos em que o visto de permanência não tenha sido emitido; b) desempenho individual, mediante a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos últimos cinco anos; c) concluído o ensino médio ou equivalente.

Acerca das inscrições constata-se o fato de que os candidatos deveriam realizar um cadastro no portal de ingresso da UFMS, o qual daria acesso à área do candidato. Posteriormente ao preenchimento do cadastro, a liberação do acesso à área do candidato seria confirmada, por meio de mensagem de correio eletrônico enviada para o e-mail informado no cadastro. No momento da inscrição os candidatos deveriam se inscrever no processo seletivo correspondente e preencher o formulário de inscrição, fornecendo todas as informações solicitadas, de acordo com os procedimentos e orientações consignados nos editais citados. Além disso, as informações fornecidas no cadastro e na ficha de inscrição seriam de total responsabilidade dos candidatos. Ressalta-se também, a circunstância de as inscrições terem sido realizadas exclusivamente pela internet no endereço eletrônico do ingresso, no período disciplinado pelos editais citados e em observância ao horário do estado de Mato Grosso do Sul.



Para a realização de sua inscrição, cada candidato que já tivesse o cadastro obrigatório realizado e liberado, deveria fazer o acesso no endereço eletrônico de ingresso, utilizando o número de seu CPF e sua senha cadastrada e, efetuar os seguintes procedimentos: a) selecionar o município, a unidade e o curso, conforme os anexos II; b) selecionar o tipo de ingresso, em atenção ao disciplinado nos editais; c) preencher o formulário e anexar os arquivos referentes aos seguintes documentos: 1) cópia digitalizada de documento de identificação com foto (RNE, passaporte ou equivalente); 2) cópia digitalizada do comprovante da situação de refúgio, razão humanitária ou reunião familiar ou protocolo expedido pela Polícia Federal, nos casos em que o visto de permanência ainda não tenha sido emitido; 3) cópia digitalizada de maior pontuação obtida no Enem, realizado entre nos últimos cinco anos; 4) preencher o ano e a nota obtida em cada uma das provas do ENEM, em atenção ao boletim do ENEM anexado.

Com relação ao processo seletivo e os critérios de classificação, nota-se que ele consistiria na conferência das informações e dos documentos anexados no momento da inscrição, sendo que, primeiramente, seriam analisadas as inscrições deferidas para o tipo de ingresso por transferência de outras instituições de ensino superior para os cursos da UFMS e, caso ainda houvessem vagas a serem ofertadas, seriam analisadas as inscrições deferidas para o tipo de ingresso de estrangeiros portadores de visto de refugiado, visto humanitário ou visto de reunião familiar, em observância aos seguintes critérios de classificação, em ordem de prioridade: a) maior nota obtida no ENEM e; b) maior idade.

No tocante a convocação para a matrícula evidencia-se que os candidatos classificados dentro do número de vagas do curso, seriam convocados e deveriam realizar sua matrícula na Secretaria da Unidade Setorial onde é oferecido o curso para o qual se inscreveram, nas datas, horários e locais descritos nos respectivos Editais de convocação, que seriam publicados no endereço eletrônico de ingressos da UFMS. Inclusive, os demais documentos e as orientações referentes à matrícula na UFMS seguiriam o disposto no anexo III, dos editais citados. Contudo, não efetuar-se-ia a matrícula do candidato que: a) não entregasse quaisquer dos documentos exigidos pelos anexos III, dos editais em análise, ou; b) não observasse a forma e os prazos previstos nesses editais e nos respectivos editais de convocação.

Por derradeiro, nas informações gerais, percebe-se que era de responsabilidade exclusiva dos candidatos o acompanhamento da publicação e da divulgação dos editais e



dos demais atos no endereço eletrônico do ingresso da UFMS, assim como que os casos omissos seriam resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação da UFMS.

Ademais, menciona-se que de 2018 à 2024 a UFMS não teve o ingresso de nenhum refugiado ou portador de visto humanitário em cursos de graduação por meio desse processo seletivo misto, expressando o seu resultado insatisfatório quanto a esse público.

Para comparar os programas implementados por essas duas instituições de ensino superior em atendimento à Política Pública de inclusão dos refugiados no ensino superior será adotada a análise do ciclo de políticas⁵⁸, salientando que existem diferentes perspectivas e abordagens teórico-metodológicas que podem nortear os estudos de uma política pública, algumas centradas no protagonismo governamental acerca da sua formulação, outras pluralistas, considerando a multiatorialidade, ou seja, analisando os múltiplos atores, vistos não apenas como influenciadores da política governamental, mas como protagonistas⁵⁹.

Ainda, segundo Palumbo⁶⁰ as políticas públicas podem ser distributivas, redistributivas ou regulatórias, conforme versem sobre: bens e serviços prestados aos cidadãos, essenciais ao cumprimento de direitos humanos, tal qual à educação (distributivas); retirada de bens e recursos de um grupo, para distribuir a outro, como as políticas tributárias (redistributivas) ou o que as pessoas podem ou não fazer, como as políticas de proteção ao meio ambiente (regulatórias).

No presente estudo evidencia-se que a inclusão dos refugiados no ensino superior decorre de opções do Poder Executivo, ao ratificar e aderir a tratados internacionais acerca da temática, regulando em âmbito interno tal direito humano fundamental, criando políticas públicas para tal mister e programas para sua implementação.

As Universidades em comento seguem, portanto, a política pública formulada pelo Governo Federal, mas para implementá-la, optam por procedimentos distintos que certamente apresentarão resultados diferentes no que tange a eficácia, eficiência e efetividade da política pública.

⁵⁸ PALUMBO, D. J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, E.C.B.M de (org.). A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação: leituras complementares. Brasília: MEC/UnB, 1998, p. 35-62.

⁵⁹ AMORIM, Simone. BOULLOSA, Rosana de Freitas. O estudo dos instrumentos de políticas públicas: uma agenda em aberto para experiências de migração de escala. Amazônia, Organizações e Sustentabilidade. v.2, n.1, jan/jun. 2012. p. 59-69.

⁶⁰ PALUMBO, op., cit.



Para tanto, opta-se pela abordagem teórica-metodológica que divide o estudo das políticas públicas em ciclos, compreendidos em organização da agenda; formulação; implementação; avaliação e término. Destacando que, “no mundo real, os vários estágios se sobrepõem e se mesclam. [...] Em sua maioria, a elaboração de políticas é um processo cíclico, embora frequentemente pule vários estágios”⁶¹.

Nas seções anteriores apresentou-se como se deu a organização da agenda e da formulação da política objeto da pesquisa e, ao apresentar informações de como tal política está sendo implementada em duas instituições públicas de ensino superior, de regiões distintas do país – sul e centro-oeste – permite refletir/avaliar diferentes formas de atingir as metas estipuladas.

Extraí-se dos editais das universidades analisadas que a forma de ingresso do público alvo da política se dá de forma muito distinta, assim, se na UFPR há duas formas de ingresso, uma para aqueles que já cursavam o ensino superior em seu país de origem e outra para aqueles que irão ingressar no ensino superior pela primeira vez, na UFMS existe apenas a possibilidade de ingresso para aqueles que ingressarão no ensino superior no Brasil.

Percebe-se que na UFPR há uma preocupação, ainda, em garantir condições para que o discente se adapte ao curso, concedendo docente(s) tutor(es) e discente(s) instrutor(es), bem como Curso de Português para Estrangeiros do Centro de Línguas e Interculturalidade e a disciplina de Português como Língua de Acolhimento para Fins Acadêmicos.

Na UFMS, por seu turno, não existe um processo seletivo exclusivo para tal público, o que se tem é um edital para transferência, assim, pessoas que cursam ensino superior em outras instituições do país, portadores de diplomas e refugiados, concorrem no mesmo processo, sendo que estes só terão a oportunidade de serem selecionados de forma residual, ou seja, se não houver indivíduos que se enquadrem nas outras hipóteses e, ainda, que tenham realizado o ENEM.

Não há nenhuma previsão de tutor, instrutor, capacitação acerca da Língua Portuguesa e muito menos a necessidade de frequência obrigatória à disciplina de Língua Portuguesa como Língua de Acolhimento, ou seja, nenhum suporte para sua adaptação e inclusão de qualidade.

⁶¹ PALUMBO, op., cit., p. 51



Segundo dados do último censo do ensino superior, o Brasil possui 2.448 instituições de ensino superior, das quais 312 são públicas – 120 federais, 133 estaduais e 59 municipais – e 2.295 são privadas. Tendo um total de 9.443.597 alunos matriculados, dos quais 2.076.517 em universidades públicas – 1.344.835 em federais, 655.492 em estaduais e 76.190 em municipais – e, 7.367.080 em instituições privadas. Ainda, extrai-se do censo que o número de vagas remanescentes nas universidades federais, na modalidade de ensino de graduação presencial – como é o caso da UFPR e UFMS – têm-se um total de 133.150 vagas remanescentes⁶².

Da análise comparativa entre tais dados e os programas especiais das universidades em comento, pode-se concluir que a UFPR apresenta um programa com maior possibilidade de atingir as metas da política nacional de inclusão de refugiados no ensino superior, vez que tem processos seletivos específicos para ingresso deste público alvo, quer seja para dar continuidade aos estudos iniciados no Estado de origem ou para ingresso inicial. Sendo ainda inequívoco que ao disponibilizar aos ingressantes refugiados docente(s) tutor(es), discente(s) instrutor(es), um curso para aprender e ser proficiente em Língua Portuguesa e uma disciplina de Português como Língua de Acolhimento para Fins Acadêmicos, propicia melhores condições de adaptação para conclusão do curso.

Já o programa da UFMS, ao exigir que o refugiado tenha participado do ENEM e ao utilizar sua nota de maior desempenho, já exclui do processo seletivo aqueles que não dominam a Língua Portuguesa. Ainda, por não ter um programa específico para esse público, colocando-o para disputar as vagas remanescentes com estudantes brasileiros de outras instituições de ensino superior ou portadores de diplomas e, de forma residual, ou seja, só se as vagas remanescentes não forem preenchidas por estes, ante os dados quantitativos do Censo do Ensino Superior, torna a inclusão dos refugiados nos cursos de graduação da instituição uma possibilidade ínfima.

Ademais, para a continuidade do ensino iniciado no Estado de origem ou de residência habitual não há qualquer programa, tampouco suporte para adaptação dos refugiados que porventura consigam ingressar na instituição.

⁶² INEP/MEC. Censo da Educação Superior 2022: divulgação dos principais resultados. Brasília: 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.



Destarte, com base na análise dos dados quantitativos de quantos refugiados foram contemplados pelos programas das instituições eleitas nesta pesquisa, evidencia-se que a forma como regulamentaram e implementarem seus programas resulta em maior ou menor inclusão desse público alvo e na eventual conclusão do respectivo curso de graduação e, conseqüentemente, no maior ou menor êxito na dimensão educacional do processo de integração local.

Propõe-se com base nessa análise avaliar/refletir sobre tais programas levando-se em consideração quais deles apresentam melhores formas de alcançar suas metas, conforme preceituado por Palumbo⁶³ sobre a avaliação de políticas públicas.

5. CONCLUSÃO

Mediante ao exposto, evidenciou-se que a problemática envolvendo a figura dos refugiados sempre existiu na história da humanidade, não sendo solucionada até o presente momento. Observou-se também haver um conjunto normativo que assegura à proteção dos refugiados e sua igualdade de direitos em paridade com nacionais dos Estados para os quais se destinem, em âmbito internacional, regional e nacional.

Ademais, verificou-se que até 2023 existiam 37,6 milhões de pessoas refugiadas no mundo, assim como o fato de o Brasil ter mais de 143.033 indivíduos oficialmente reconhecidos como refugiados, os quais precisam de uma atenção especial, a fim de que possam ser integrados na sociedade brasileira, com destaque para a esfera educacional de tal processo no nível superior de ensino.

Desse modo, de maneira sintética, percebeu-se que o processo de integração local dos refugiados às sociedades de acolhida é complexo, gradual e bidirecional, com trajetórias, velocidades e resultados variáveis, sendo permeado pelas esferas legal, econômica, política, social, cultural e educacional. Igualmente, evidenciou-se a circunstância de que a estrutura organizacional e a reação à chegada dos refugiados, por parte das sociedades de acolhida ser mais decisiva para o êxito do processo de integração local, requerendo, portanto, a criação de políticas públicas direcionadas a esse público alvo.

⁶³ PALUMBO, D. J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, E.C.B.M de (org.). A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação: leituras complementares. Brasília: MEC/UnB, 1998, p. 35-62.



E, sob a ótica da esfera educacional do processo de integração local observou-se a positivação do direito à educação como um direito fundamental e humano, não condicionado à qualidade de os indivíduos serem cidadãos de um determinado Estado, mas pelo fato de tal direito ter como núcleo os atributos da pessoa humana e sua vocação ontológica de ensinar “ser mais” e de superar sua condição de existência no mundo. Nesse sentido, observou-se que tanto a Universidade Federal do Paraná (UFPR) quanto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) criaram processos seletivos especiais para assegurar o acesso ao direito à educação no nível superior de ensino à refugiados.

Contudo, sob uma análise comparativa dos editais dos processos seletivos criados por tais instituições para atender ao público alvo e de seus respectivos resultados práticos, à luz da teoria do ciclo de políticas públicas de Palumbo⁶⁴, constatou-se que a UFPR apresenta um programa com maior possibilidade de alcançar as metas da política nacional de inclusão de refugiados no ensino superior, por considerar as necessidades especiais de tais indivíduos e ter 95 discentes refugiados com vínculo institucional ativo e 20 refugiados que já concluíram a graduação, sendo, portanto, mais efetivo. Enquanto a UFMS apresenta um programa que torna a inclusão desses indivíduos em seus cursos de graduação uma possibilidade ínfima, pois além de não ter um edital de ingresso específico para o público em comento, ainda desconsidera as suas necessidades especiais, ao não disponibilizar docente(s) tutor(es), discente(s) tutor(es), Curso de Língua Portuguesa para não nacionais e uma disciplina acadêmica de Língua Portuguesa como Língua de Acolhimento, o que torna o seu programa de acesso ao ensino superior por refugiados menos efetivo, como comprovado devido ao fato de a instituição não ter tido nenhum discente refugiado com vínculo ativo, desde a criação de seu programa.

Por derradeiro, sugere-se que a UFMS crie um edital específico para o ingresso de refugiados em seus quadros discentes, assim como desenvolva uma política educacional interna atenta as necessidades educacionais especiais de tais pessoas, com vistas a mudar o seu cenário de inefetividade na inclusão de refugiados no ensino superior.

⁶⁴ PALUMBO, D. J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, E.C.B.M de (org.). A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação: leituras complementares. Brasília: MEC/UnB, 1998, p. 35-62.



REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends: forced displacement in 2022, 2023.**

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Integração Local**, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/integracao-local/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena de 1984.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

AMORIM, Simone. BOULLOSA, Rosana de Freitas. O estudo dos instrumentos de políticas públicas: uma agenda em aberto para experiências de migração de escala. **Amazônia, Organizações e Sustentabilidade**. v.2, n.1, jan/jun. 2012. p. 59-69.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Aceso em 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados. **Painel Interativo de decisões sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTgyNjQtNDZlNC04YTBJLTk1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CASTLES, Stephen. La política internacional de la migración forzada. **Migración y Desarrollo**, n. 1, out., 2003.

CASTLES, Stephen; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEC, Steven. **Integration: mapping the field.** London: Home Office Immigration Research and Statistics Service, 2002.

CRISP, Jeff. The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis. **New Issues in Refugee Research.** UNHCR - Geneva, 2004. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-us/research/working/407d3b762/local-integration-local-settlement-refugees-conceptual-historical-analysis.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.



DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: PB: Editora da UFPB, 2007, p. 441-456.

GOMEZ, Mercedes Silverio; SCOPEL; Delza Tonole. O papel da escola na superação do preconceito na sociedade brasileira. **Revista Educação e Tecnologia**, a. 2, n. 1, abr./set., 2006.

HADDAD, Sérgio. O Direito Humano à Educação. **Direitos Humanos na Sala de Aula**, Rio de Janeiro: Nova América, Ano VII, n. 68, mar. 2006.

INEP/MEC. Censo da Educação Superior 2022: divulgação dos principais resultados. Brasília: 2018. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

JUBILUT, Liliana Lira. O Direito **Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KUHLMAN, Tom. The Economic Integration of Refugees in Developing Countries: A Research Model. **Journal of Refugee Studies**. Oxford: v. 4, n. 1, p. 1-21, 1991. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31258421_The_Economic_Integration_of_Refugees_in_Developing_Countries_A_Research_Model. Acesso em: 05 abr. 2019.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicol. USP**, São Paulo, v.26, n.2, p.136-144, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010365642015000200136&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 jul. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)**, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. de 2014.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.



ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção de Genebra de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais de 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

PALUMBO, D. J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, E.C.B.M de (org.). **A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação**: leituras complementares. Brasília: MEC/UnB, 1998, p. 35-62.

PENNINX, Rinus. Integration of migrants: economic, social, cultural and political dimensions. **The new demographic regime**: population challenges and policy responses. United Nations. New York/Geneva: p. 137-152, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (org.). **A educação entre os direitos humanos**. Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006. p. 11-42.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme (org.). **60 Anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. Uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 29, p. 105-124, 1997.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Nathielly Daiany Oliveira dos. **A Trajetória Acadêmica de Migrantes e Refugiados na UPFR**: a permanência em questão. Dissertação em desenvolvimento (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Paraná.

SARLET, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. Ações Afirmativas, Pessoas com Deficiência e o Acesso ao Ensino Superior no Brasil – Contexto, Marco Normativo, Efetividade e Desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 338-363, 2019.



SILVA, Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento de Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

SILVA, João Lucas Zanoni da. **A Imigração Venezuelana para o Brasil**: do ingresso em Pacaraima – RR ao início da interiorização em Dourados – MS. 2020. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados/MS, UFGD, 2020.

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 155, de 13 de maio de 2018, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 314, de 7 de dezembro de 2018, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 159, de 4 de junho de 2019, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 282, de 5 de dezembro de 2019, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 192, de 04 de julho de 2022, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 390, de 06 de dezembro de 2022, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Resolução nº 13 de 2014, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 228, de 03 de julho de 2023, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Edital nº 391, de 06 de dezembro de 2023, da Pró-Reitoria de Graduação.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Edital nº 59 de 2018, do Núcleo de Concursos.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Edital nº 85 de 2019, do Núcleo de Concursos.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Edital nº 44 de 2022, do Núcleo de Concursos.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Edital nº 75 de 2022, do Núcleo de Concursos.**

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Edital nº 08 de 2024, do Núcleo de Concursos.**

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Relativa à Luta Contra as Discriminações no campo do Ensino de 1960.**



WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, USP, 2012.

RECEBIDO EM 12/05/2024
APROVADO EM XX/XX/XXXX
RECEIVED IN 12/05/2024
APPROVED IN XX/XX/XXXX